



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.476 - RN (2010/0059674-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA
VINICIUS BRITTO MENDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DESRETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA A JUSTIFICAR A DESRETENÇÃO DO RECURSO. CONGRUÊNCIA, DE QUALQUER SORTE, DA DECISÃO A QUO COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA CORTE NÃO SE FAZENDO PRESENTE A FUMAÇA DO BOM DIREITO. ANÁLISE DA CONTRARIEDADE AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO QUE, POR TER MATRIZ CONSTITUCIONAL, REFOGE DA COMPETÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.476 - RN (2010/0059674-5)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA
VINICIUS BRITTO MENDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu agravo de instrumento, manejado contra a retenção do seu recurso especial.

Em suas razões recursais, reeditou os argumentos no sentido de estar presente o *fumus boni iuris*, representado na retroação de efeitos das Leis n. 9.656/98 e 10.741/03 e violação dos art. 6º da LICC e 5º, inciso XXXVI, da CF, destacando, de outro lado, o risco de irreversibilidade da decisão. Postulou o provimento do agravo e a subida do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.476 - RN (2010/0059674-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, ressaltei quando do desprovimento do agravo aviado contra a retenção de recurso especial interposto no curso de agravo de instrumento que a parte recorrente limitou-se a sustentar, modo genérico, o risco existente na decisão agravada.

Não se evidenciou o número de segurados abarcados pela decisão e os impactos nos grupos de segurados por eles integrado, de forma a demonstrar a extensão real dos danos por ventura causados pela decisão agravada.

De qualquer sorte, no mérito propriamente dito, não dissona a decisão do tribunal *a quo* dos julgados reiterados desta Egrégia Corte sobre o tema (alteração do valor dos prêmios dos seguros de consumidores que tenham completado 60 anos de idade, mesmo antes da vigência do Estatuto do Idoso), razão por que não reconheço a presença do *fumus boni iuris* sustentado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO-SAÚDE - ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR NO CURSO DA DEMANDA - NÃO OCORRÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ O REAJUSTE DOS PRÊMIOS EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA, APÓS OS 60 ANOS DE IDADE DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1219965/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA (IDOSO). INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO E DE ABUSIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, mormente se for consumidor que atingir a idade de 60 anos, o que o qualifica como idoso, sendo vedada, portanto, a sua discriminação.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1113069/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTATUTO DO IDOSO. PLANOS DE SAÚDE. RESCISÃO DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA ALTA SINISTRALIDADE DO CONTRATO, CARACTERIZADA PELA IDADE AVANÇADA DOS SEGURADOS. VEDAÇÃO.

1. Nos contrato de seguro em grupo, o estipulante é mandatário dos segurados, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança. Precedentes.

2. Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde sob alegação de alta sinistralidade do grupo, decorrente da maior concentração dos segurados nas faixas etárias mais avançadas; essa vedação não envolve, todavia, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1106557/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 21/10/2010)

Finalmente, a parte agravante aduz ter o acórdão recorrido afrontado o art. 6º da LICC, violando o direito adquirido e a o ato jurídico perfeito.

É por deveras conhecido o entendimento desta Corte Superior no sentido de refugir da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise do referido dispositivo legal, quando a sua afronta guardaria relação com a violação de institutos previstos em sede constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 535 do CPC resta incólume quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.

2. A alegação de lesão ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada tem natureza constitucional, uma vez que a matriz desses institutos é o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e não o Decreto-Lei 4.657/42 (LICC). Assim, tratando-se de matéria constitucional, a competência para julgamento do recurso é do colendo STF.

3. Por outro lado, o ponto relativo ao tema foi suscitado de passagem nas razões de apelação (fl. 1.212) sem nenhuma fundamentação, constituindo-se inovação recursal.

4. Outrossim, o Tribunal formou a sua convicção no sentido de que as regras impugnadas só incidiram na fase de execução dos contratos, o que afasta as alegações de violação ao ato jurídico perfeito.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo RISTJ.

6. Ademais, tendo o Tribunal decidido pela inviabilidade de aferição da participação individual da intérprete em cada CD, ante a unicidade do produto comercializado, distribuído em coleções que acompanhavam edições da revista "Caras" - caracterizando obra coletiva -, incindível, com base no contexto fático-probatório dos autos, a análise da matéria por esta Corte Superior está vedada, ante o enunciado sumular n 7 do STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1043543/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0059674-5

AgRg no
Ag 1.293.476 / RN

Números Origem: 20080107274 20080107274000100 20080107274000300

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
VINICIUS BRITTO MENDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
VINICIUS BRITTO MENDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.